



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13204.000043/2003-00
Recurso nº 138.376 Voluntário
Matéria CERCEAMENTO DE DEFESSA;FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 203-13.706
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PRAZO DECADENCIAL PARA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DO PAGAMENTO A MAIOR DO FINSOCIAL.

O prazo decadência para a compensação dos valores pago a maior para a Contribuição do FINSOCIAL é de cinco anos, conforme art. 174, inciso IV do CTN, porém, esses cinco anos começam a ser contados da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, isto é, dia 31/08/1995, pois só a partir dessa data é que foi consolidado o crédito do contribuinte.

VALIDADE DA COMPENSAÇÃO.

Para a compensação ser válida é necessário que o contribuinte faça o requerimento à Receita Federal, esta, por sua vez, efetuará a compensação em procedimento interno.

TAXA SELIC.

A Taxa Selic é acessório que segue o principal. Se não foi dado provimento ao principal, não há o que se falar em aplicação da Taxa Selic.

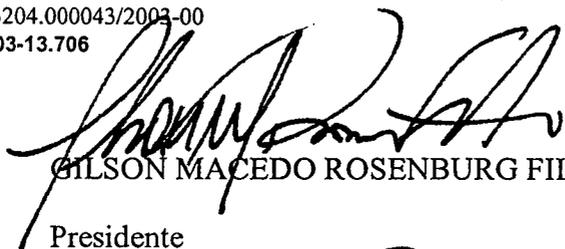
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

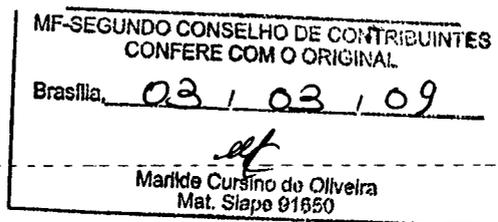
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 03 / 09

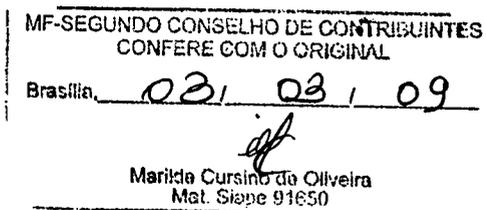
Marilda Cursinho de Oliveira
Mat. Sisepe 91650


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JEAN CLUETER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.51/65) emitido em 13/06/2003 contra a recorrente em decorrência de a mesma não ter recolhido o PIS nos período de 31/12/1997, 31/05/1998; 01/06/1998; 31/10/1998 a 01/11/1998 e 31/01/1999.

Em 31/07/2003 a autuada protocolizou impugnação junto a DRJ em Belém/Pa (fls.01/24).

No pedido de impugnação, a impugnante argüiu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pois o auditor fiscal não especificou quais as irregularidades foram cometidas.

Entrando no mérito, a impugnante alegou que recolhia a contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL. Essa contribuição teve sua alíquota majorada pela Lei n.ºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Essas oscilações foram declaradas inconstitucionais pelo STF, que permitiu que os contribuintes compensassem a diferença dos valores pagos com a alíquota majorada. Assim, a diferença encontrada pelo auditor fiscal trata-se da compensação dos valores recolhidos pela impugnante à época das alíquotas majoradas.

Argumentou que cabe a correção monetária e aplicação da Taxa Selic para os valores compensados por recolhimento indevidos da contribuição FINSOCIAL.

A DRJ decidiu, em resumo, o seguinte (fls.134/138):

A argüição de cerceamento de defesa não deve ser aceita, pois, pela peça impugnatória, ficou demonstrado que a impugnante tem pleno conhecimento da motivação da sua impugnação.

Quanto ao mérito, a DRJ entendeu que o prazo para que a contribuinte se compensasse dos valores recolhidos a maior é de cinco anos, conforme art. 168 do CTN. O recolhimento a maior ocorreu de 1988 a 1992, quando a impugnante materializou a compensação em 1998 o direito à compensação já havia decaído. Além disso, as DARFs apresentadas nas fls. 73 e 74 são referentes a COFINS e não ao FINSOCIAL.

Ainda no mérito, referente à Taxa Selic, a DRJ deixou de apreciar “por falta de objeto, ressaltando-se que a Receita Federal corrige o direito creditório pela SELIC”.

Ao fim, a DRJ manteve todos os lançamentos.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 29/12/2006 (fl.144 frente e verso).

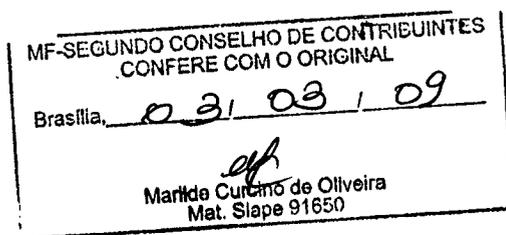
Em 26/01/07 a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 146/174).

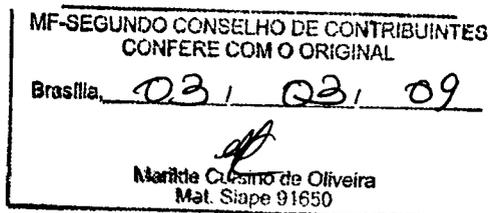
No Recurso Voluntário, a recorrente reforçou seus argumentos utilizados no Pedido de Impugnação, porém não utilizou a preliminar de cerceamento de defesa, ao invés

disso, acrescentou no mérito o argumento de que o prazo decadencial da contribuição FINSOCIAL é de cinco anos “*da ocorrência do fato gerador, acrescido de cinco anos, a contar da homologação tácita do lançamento*”. No entanto, o prazo prescricional inicia-se na data em que foi declarado inconstitucional o diploma legal em que se fundamenta o lançamento ora recorrido.

Ao fim, requereu a reforma do acórdão da DRJ para que fosse reconhecida a inexigibilidade do crédito cobrado pela autuação recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, dele tomo conhecimento.

A Recorrente não trouxe a este Conselho a reclamação quanto ao cerceamento de defesa, portanto, pode-se passar direto ao mérito.

No mérito será analisado diretamente o argumento da recorrente de que a diferença encontrada pelo fisco é referente à compensação efetuada com pagamento a maior da contribuição Finsocial, assim a recorrente aduz as seguintes questões: Prazo decadencial para a compensação da Finsocial e aplicabilidade da Taxa Selic para os indêbitos. Além disso, outra questão deve ser levantada, qual seja: A validade da compensação realizada pela recorrente.

Desse modo o cerne da questão é limitado em três pontos:

1. Prazo decadencial para compensação dos créditos oriundos do pagamento a maior do FINSOCIAL;
2. Validade da compensação realizada pela recorrente;
3. Aplicabilidade da Taxa Selic aos indêbitos.

Passa-se a apreciação das matérias.

1. Prazo decadencial para compensação dos créditos oriundos do pagamento a maior do FINSOCIAL.

A DRJ entendeu que o prazo decadencial para o pedido de compensação inicia-se na data em que a FINSOCIAL foi paga a maior.

No entanto, apesar do pagamento a maior ter iniciado em 1988 e ter-se estendido até 1992, o STF declarou a inconstitucionalidade da majoração da contribuição somente em 16/12/1992.

Para que o julgamento do STF tivesse efeito *erga omnes*, fazia-se necessário que o Senado editasse uma resolução suspendendo os efeitos da lei julgada inconstitucional pelo STF, conforme art. 52, inciso X da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;”




O Senado não emitiu nenhum ato que suspendesse a aplicabilidade das leis julgadas inconstitucionais pelo STF, portanto, a suspensão ficou dependendo de ato emitido pelo Poder Executivo que tivesse força para suspender a aplicabilidade dos dispositivos inconstitucionais. Esse ato a Medida Provisória nº 1.110 de 30 de agosto de 1995, publicada no Diário Oficial da União em 31/08/1995 Tal medida provisória trouxe a seguinte dicção no art. 17, inciso III:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990”.

Assim, o prazo decadência para a compensação dos valores pagos a maior para a Contribuição do Finsocial é de cinco anos, conforme art. 174, inciso IV do CTN, porém, esses cinco anos começam a ser contados da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, isto é, dia 31/08/1995, pois só a partir dessa data é que foi consolidado o crédito do contribuinte.

2. Validade da compensação realizada pela recorrente;

Como visto acima, o prazo decadencial para a compensação dos créditos do Finsocial é de cinco anos contados da data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, como os lançamentos do auto de infração são referentes a débitos de 1997 a 1999, esses ainda estavam no prazo da compensação.

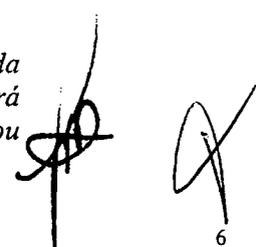
No entanto, o prazo decadencial não é o único critério de validade da compensação de créditos. O contribuinte não pode efetuar a compensação de seu modo, sem informar à Receita Federal das compensações efetuadas. Veja-se o que diz os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, vigente na época da suposta compensação, *in verbis*:

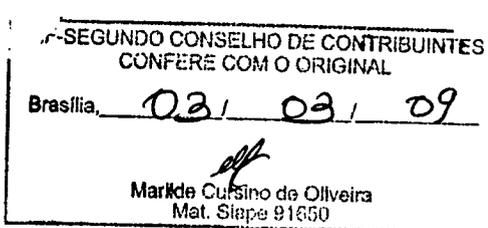
“Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I-o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II-a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou





ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.(grifo nosso)

Pelo texto do dispositivo acima, nota-se que para a compensação é necessário que o contribuinte que deseja ser compensado faça o requerimento a Receita Federal, esta, por sua vez, efetuará a compensação em procedimento interno.

O Decreto nº 2.138/97, que regula a compensação, ratificou este entendimento, *in verbis*:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores”.(grifo nosso)

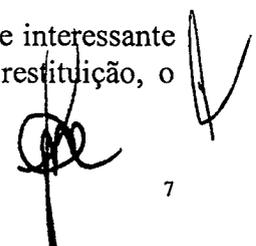
Pelos três primeiros artigos do decreto apresentado acima, nota-se que, a menos que a Receita Federal reconheça o direito à compensação de ofício, além do requerimento o contribuinte interessado passará por fiscalização. Após a fiscalização, se constatada a existência de crédito a ser compensado é que será efetuada a compensação.

Apesar de alegar a compensação, a recorrente não apresentou documentos que comprovem que a Receita Federal autorizou a compensação. Sendo assim, não há compensação comprovada e não tem como anular a autuação.

3. Aplicabilidade da Taxa Selic aos indêbitos.

Invocando o princípio da equidade, este julgador já se pronunciou favorável à aplicabilidade da Taxa Selic aos créditos do contribuinte, em processos que versavam sobre ressarcimento e compensação. Apesar de vencido no passado, o posicionamento continua o mesmo, porém a situação é diferente. Isso porque o processo ora apreciado trata da consistência ou inconsistência de lançamentos por auto de infração.

Apenas para exaurir a questão da aplicação da Taxa Selic, torna-se interessante esclarecer que a aplicabilidade da Taxa Selic é cabível apenas se deferida a restituição, o



ressarcimento ou homologada a compensação. Como, *in casu*, não se comprovou a compensação, não há que se falar em Taxa Selic.

Além disso, o pedido a respeito da Taxa Selic deveria ser feito no processo de compensação. Caso a contribuinte não ficasse conformada com o suposto deferimento da compensação sem a aplicação da Taxa Selic deveria interpor Manifestação de Inconformidade junto à DRJ competente.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário Interposto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03, 03, 09


Marilda Cursato de Oliveira
Mat. Slape 91650